



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/02/2026. Publicação: 20/02/2026. Nº 037/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que, por ocasião dos festejos carnavalescos, eventos de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, bem como a ocorrência de atos de violência;

CONSIDERANDO que é expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, bem como constitui crime vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, produtos capazes de causar dependência física ou psíquica, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU” Nº 000309-259/2026, com o objetivo acompanhar políticas públicas voltadas à prevenção da venda de bebidas alcoólicas à criança e adolescente, bem como a ocorrência de outros atos de transgressão aos direitos destes, por ocasião dos festejos carnavalescos do ano de 2026, cumprindo como diligências:

- 1- Autue-se e registre-se no SIMP como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;
- 2- Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
- 3- Publique-se. Cumpra-se.

Codó/MA, data da assinatura eletrônica.

Valéria Chaib Amorim de Carvalho
Promotora de Justiça
Titular da 3ª PJC

Documento assinado eletronicamente por VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO, Promotora de Justiça, em 05/02/2026, às 10:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU-MIRIM

Recomendação nº 1/2026 - 3ªPJMI RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e pelo artigo 201, inciso VIII c/c § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que é necessário garantir, em qualquer caso, o funcionamento regular do Conselho Tutelar, que presta um serviço essencial na defesa e promoção dos direitos da população infanto-juvenil local e tem sua atuação respaldada pelo princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, por força do disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e no artigo 4º, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a atuação da Notícia de Fato nº 3879-276/2025 em virtude dos relatos de que os Conselheiros Tutelares de Miranda do Norte/MA têm se recusado a acompanhar crianças e adolescentes em oitivas policiais e na realização de perícias médicas no IPCA em São Luís/MA;

CONSIDERANDO que a referida negativa se baseia no argumento equivocado de “ausência de atribuição”, cuja situação tem causado graves prejuízos às crianças e adolescentes, bem como a necessidade de imprevisto por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social, que disponibiliza um servidor não qualificado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/02/2026. Publicação: 20/02/2026. Nº 037/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a ausência de acompanhamento técnico qualificado expõe as vítimas a maior sofrimento, risco de revitimização, além de comprometer a eficácia das provas periciais necessárias à persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Conselho Tutelar o dever de atender e aplicar medidas de proteção sempre que os direitos dos menores forem violados, na forma do artigo 98 e seguintes do citado Estatuto;

CONSIDERANDO que a autonomia do Conselho Tutelar é relacionada exclusivamente às suas atribuições previstas em Lei e que não isenta os Conselheiros Tutelares de prestarem contas de seus atos e/ou responderem por eventuais abusos e omissões funcionais, inclusive junto ao órgão ao qual estão administrativamente vinculados, conforme previsão legal do artigo 31 da Resolução nº 170/2014/CONANDA

RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Conselho Tutelar de Miranda do Norte/MA que:

1. CUMPRAM INTEGRALMENTE a atribuição de acompanhar crianças e adolescentes vítimas de violência, tais como abuso sexual e maus-tratos, para a realização de exames periciais em outros municípios, garantindo o acolhimento e a proteção dos menores durante todo o trajeto e procedimento;

2. ASSISTAM obrigatoriamente as oitivas e inquirições de menores, sejam vítimas ou infratores, perante a Autoridade Policial, sempre que estiverem desacompanhados de seus responsáveis ou quando o responsável for o próprio autor da agressão;

3. ABSTENHAM-SE de alegar falta de atribuição para atividades que visem garantir o cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o Conselho Tutelar é o órgão zelador por excelência desses direitos;

4. RECOLHAM E ASSISTAM menores infratores que devam ser postos em liberdade mediante termo de responsabilidade, garantindo sua integridade até o efetivo encaminhamento aos familiares.

ADVERTE-SE que o não cumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública por omissão e a apuração de responsabilidade administrativa dos Conselheiros Tutelares por descumprimento de dever funcional.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Tutelar de Miranda do Norte/MA, à Autoridade Policial e à Secretaria de Assistência Social de Miranda do Norte/MA.

Remeta-se, ainda, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca.

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca.

Cumpra-se.

Itapeturu-Mirim, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 02/02/2026, às 13:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 7/2026 - 3ªPJPLU PORTARIA

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 009069-509/2025, iniciada a partir de notícia encaminhada pela Ouvidoria de Direitos Humanos do Governo do Estado do Maranhão informando dificuldade para o noticiante Suênio Fernandes Pereira, pessoa com deficiência, obter aposentaria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.